



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 445/2021**

Projeto de Lei nº 37/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador ANTÔNIO CARLOS HELVÉCIO, dispondo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A INSTALAÇÃO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito, de autoria do nobre vereador Antônio Carlos Helvécio.





Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Adentrando ao mérito do presente Projeto, ressalta-se inicialmente, com base no Art. 30 da CF, ser competente o município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Outrossim, em observância à Lei Orgânica vigente no Município de Itapemirim, a iniciativa legislativa não é privativa do executivo municipal, logo, a competência estende-se ao legislativo. Portanto, vislumbra-se que o presente projeto cumpre efetivamente a norma vigente quanto a competência, estando apto nesse aspecto para o seguimento de sua tramitação.

Ainda quanto ao mérito, em se tratando de concessão de benefícios fiscais, o legislador constituinte de 1988 inseriu o § 6º, no art. 150, da CF esclarecendo que somente uma lei específica pode conceder incentivos fiscais ou tributários, como se vê a seguinte redação:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Considerando ainda, a aplicabilidade do presente projeto a beneficiar apenas empresas novas e a quota de expansão de empresas já existentes no município, afim de fomentar a economia local, resta claro que a implementação dos requeridos benefícios não impactará na arrecadação municipal, não podendo para tanto configurar a existência de renúncia de receita.





Por este exposto, tecidas as devidas considerações, no presente momento **estimo parecer favorável ao Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 02 de setembro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
Procurador Geral Legislativo  
OAB/ES: 13.336

